



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13807.006789/2007-53
RESOLUÇÃO	2201-000.603 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 8263-8269):

DA AUTUAÇÃO

1.1. Trata o presente de requerimento de restituição de valores das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212 de 1991, referente ao período de apuração de 09/2003 a 11/2006. O período analisado, conforme requerido pela Interessada, compreendeu as competências 09/2003 a 08/2016.

1.2. Conforme Despacho Decisório DERAT/DIORT, fls. 8.241/7, que indeferiu o pleito da Insurgente, após diversas solicitações e análise de documentos apresentados, foi a seguinte a conclusão à qual chegou a Autoridade Fiscal (fls. 8.245):

As compensações dos débitos das competências: 08/2016, 04/2016, 02/2016, 08/2014 12/2013, 07/2009, 06/2009, 05/2009, 04/2009, 03/2009 e 02/2009, declaradas em GFIP e apresentadas na Planilha IV da Intimação nº 01, nas quais o contribuinte não esclareceu a origem do crédito utilizado nas compensações, conforme descrito acima, representam o valor total de R\$ 793.523,44, valor superior ao requerido nos RRRs. Por falta desses esclarecimentos, não se pode garantir que os créditos pleiteados por meio dos requerimentos não tenham sido utilizados para compensar os débitos dessas competências, com isso os requerimentos de restituição foram indeferidos por falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

1.3. Com efeito, foram indeferidos os seguintes pedidos: [...]

1.4. Conforme documento de fls. 8.249, a ciência do contribuinte se deu, por meio eletrônico, em 22/09/2017.

DA MANIFESTAÇÃO

2. Às fls. 8.253/8.260, encontra-se a Manifestação de Inconformidade, apresentada tempestivamente (fls. 8.252), por intermédio de patrono, com os seguintes argumentos sintetizados.

2.1. Articula que o indeferimento expressado no guerreado DD baseou-se em presunção da Autoridade Fiscal.

2.2. Ademais, invoca o princípio da verdade material, bem como, o art. 142 do CTN e o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, a fim de concluir que para fins do lançamento o Fisco tem de demonstrar as provas nas quais se baseou.

2.3. Como síntese do seu raciocínio, assim expressa (fls. 8.259): Na esteira desse pensamento, concluímos que, se o agente fiscal, não apresentar o fato jurídico tributário em seu despacho decisório, relacionando-o, por meio de provas legítimas e legais, se terá por nulo o ato pela falta de um de seus pressupostos,

que é a correlação lógica entre o fato e a norma infringida (nexo), ônus que cabe privativamente ao agente fiscal, não podendo este, repassar ao contribuinte tal obrigação, muito menos penalizá-lo por isso.

2.4. Diante do que expõe, requer o deferimento dos pedidos de restituição pleiteados.

A DRJ deliberou (fls. 8263-8269) pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 28/02/2006

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Cabe à Solicitante comprovar a existência dos créditos que alega deter contra a Fazenda Pública. Não o fazendo, suas alegações carecem do atributo da certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 26/08/2019 (fls. 8272), apresentou recurso voluntário (fls. 8275-8285), em 25/09/2019, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de pedido de restituição de valores retidos a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, relativamente às competências compreendidas entre setembro de 2003 e novembro de 2006, cujo protocolo ocorreu dentro do prazo legal. A controvérsia que levou ao indeferimento da restituição e contra a qual a recorrente resiste está na alegação do fisco de ausência de certeza e liquidez do crédito. Isso se daria, segundo o fisco, em razão da suposta possibilidade de sua utilização em compensações realizadas em períodos posteriores. Neste sentido, o despacho decisório (fl. 8.245):

As compensações dos débitos das competências: 08/2016, 04/2016, 02/2016, 08/2014 12/2013, 07/2009, 06/2009, 05/2009, 04/2009, 03/2009 e 02/2009, declaradas em GFIP e apresentadas na Planilha IV da Intimação nº 01, nas quais o contribuinte não esclareceu a origem do crédito utilizado nas compensações, conforme descrito acima, representam o valor total de R\$ 793.523,44, valor superior ao requerido nos RRRs. Por falta desses esclarecimentos, não se pode

garantir que os créditos pleiteados por meio dos requerimentos não tenham sido utilizados para compensar os débitos dessas competências, com isso os requerimentos de restituição foram indeferidos por falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

O conjunto probatório constante dos autos demonstra, de forma clara e suficiente, que a recorrente prestou serviços mediante cessão de mão de obra, sujeita à sistemática da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo.

A questão restringe-se, então, a saber se as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte evidenciam o destaque da retenção de 11% sobre o valor bruto dos serviços, bem como a identificação do tomador, do prestador e dos valores envolvidos, requisitos legais acima transcritos. Nos termos da lei, tal retenção não constitui pagamento definitivo, mas antecipação compulsória que gera, automaticamente, crédito previdenciário em favor da empresa prestadora, a ser compensado com as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Verificada a retenção e não sendo possível a compensação integral à época própria, o ordenamento assegura o direito à restituição do saldo remanescente. Para afastar esse direito, incumbiria à Administração demonstrar, de modo concreto e específico, que os valores retidos foram efetivamente utilizados para compensar débitos previdenciários, esvaziando o crédito pleiteado. Não basta, para tanto, a mera alegação de que o contribuinte realizou compensações em exercícios posteriores, nem a invocação genérica de inconsistências em declarações prestadas muitos anos depois dos fatos que originaram o crédito.

No presente caso, o indeferimento administrativo amparou-se essencialmente na afirmação de que não seria possível garantir que os créditos objeto do pedido não tenham sido utilizados em compensações declaradas entre 2009 e 2016. Tal raciocínio traduz presunção incompatível com o processo administrativo fiscal, que se rege pela busca da verdade material. A dúvida abstrata, desacompanhada de prova concreta de utilização do crédito específico decorrente das retenções de 2003 a 2006, não teria o condão de afastar direito subjetivo comprovado por documentação idônea.

Eventuais irregularidades em compensações posteriores ou anteriores, se existentes, devem ser apuradas em procedimento próprio, com observância do devido processo legal, não sendo juridicamente admissível que sirvam como óbice reflexo ao reconhecimento de crédito regularmente constituído em período distinto, delimitado e documentalmente comprovado. Também não se pode exigir do contribuinte prova negativa ilimitada, consistente em demonstrar que jamais utilizou determinado crédito ao longo de mais de uma década, sobretudo quando o crédito decorre de retenções específicas, vinculadas a notas fiscais determinadas e a competências já encerradas.

A inversão do ônus probatório do modo como feito pela DRJ desnatura o regime do art. 31 da Lei nº 8.212/1991 e, na prática, inviabiliza qualquer restituição fundada em retenção previdenciária, resultado que é manifestamente incompatível com a finalidade da norma.

Diante desse quadro, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a repartição de origem adote as seguintes providências:

1. analise as notas fiscais apresentadas, relativas às competências de setembro de 2003 a novembro de 2006, e verifique se cumprem com o requisito previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, elaborando relatório fiscal conclusivo;

2. sendo necessário, realize eventuais diligências para a consecução da presente Resolução;
3. dê vista à Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital